

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 007/2022
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

CONTRIBUIÇÕES MSGÁS			
TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>“Art. 2º As revisões das tarifas dos serviços serão realizadas com a finalidade de restabelecer ou de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nos termos da Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, visando a conservação dos valores reais das tarifas, a cobertura dos investimentos e dos custos operacionais e a melhoria na qualidade dos serviços.”</p>	<p>A citada lei não se alinha ao Contrato de Concessão vigente. Qualquer inserção de novos instrumentos deve ser precedida de avaliação entre as partes de forma a não comprometer o pactuado no Contrato de Concessão, válido até jul/2028. Desta forma é solicitada a exclusão da referência à Lei nº 5.829 de 09 de março de 2022.</p>	<p>Substituir a referência à Lei nº 5.829/2022 para: "... nos termos da legislação vigente, visando a conservação dos valores reais das tarifas, a cobertura dos investimentos e dos custos operacionais e a melhoria na qualidade dos serviços.”</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>
<p>§ 3º Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente a grandes usuários.</p>	<p>A alteração proposta traz significativos avanços ao mercado de gás natural propiciando o repasse tempestivo de reajustes aplicados pelo supridor. A alteração no § 3º - objetiva dar clareza que a Concessionária fará o repasse de preços ao mercado cativo de forma tempestiva excluindo apenas os volumes repassados aos grandes usuários.</p>	<p>A inclusão permite o repasse do custo real incorrido e excluindo o volume repassados aos grandes usuários.</p>	<p>Acatada</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 43 A AGEMS instaurará processo administrativo para atualização da Tarifa Média (TM) e apresentará uma Nota Técnica até o último dia do mês de maio junho, a qual será submetida à Consulta Pública.</p>	<p>Historicamente as consultas públicas são realizadas no mês de julho o que reflete um processo/trâmite interno de análise. Sugere-se avaliar se os 02 meses, originalmente propostos, são suficientes para os esclarecimentos, análises, aprovações internas e a respectiva publicação da consulta pública.</p>	<p>Manutenção do prazo de junho é razoável.</p>	<p>Acatada</p>
<p>§ 1º A Concessionária deverá encaminhar informar à AGEMS o pedido de atualização da Tarifa Média (TM), devido a atualização do Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após a divulgação da previsão de atualização dos preços, disponibilizando encaminhando, em até 10 (dez) dias, as respectivas memórias de cálculo da nova Parcela de Transporte e da Parcela de Molécula, para que seja apurado o novo Preço de Venda (PV) e calculada uma nova Tarifa Média (TM) atualizada.</p>	<p>A informação poderá ser realizada via e-mail, mantendo a Agência tempestivamente informada dos novos valores. A elaboração da memória de cálculo exige maior tempo de análise e aprovação da Diretoria Executiva motivo pelo qual é necessário prazo maior.</p>	<p>Manutenção do prazo de junho é razoável.</p>	<p>Acatada parcialmente</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>§ 2º O valor da Tarifa Média (TM), decorrente da atualização do Preço de Venda (PV), será apurada em periodicidade definida nos Contratos de Suprimento (compra de Gás natural) mínima de 03 (três) meses, podendo ser aplicado critérios de ajustes para compensação de eventuais variações financeiras.</p>	<p>O mercado de gás natural tem assumido dinamismo no que tange a oferta de gás natural e consequentemente formatos de precificação sendo importante fazer o repasse tempestivo ao mercado de forma a refletir o atual momento econômico bem como manter a competitividade frente a outros energéticos. Não é possível precisar as regras de reajuste para os próximos contratos desta forma definir periodicidades pode, no futuro, impactar o mercado.</p> <p>A compensação a posteriori pode acarretar reajustes expressivos ao consumidor devido a sobreposição de valores impactando na competitividade do gás natural frente a outros energéticos.</p>	<p>Alteração temporal, uma vez que foi acatada parcialmente as contribuições no arti 43, da ABRACE, visando evitar que as revisões tarifárias sejam implementadas somente ao meio do ano.</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>
<p>Art. 26 Os impostos incidentes sobre a renda (Imposto de Renda e outros impostos associados a resultados) serão calculados com base na projeção do “Lucro Antes do Imposto de Renda (LAIR)”, constante da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do plano regulatório, resultante do cálculo da Margem Bruta, da MSGÁS.</p>	<p>Sugere-se deixar claro que o DRE tratado é do plano regulatório e não da empresa. Desta forma ajusta-se as práticas da regulação ao texto da Portaria. Trazer informações do DRE da empresa pode contaminar a visão regulatória.</p>		<p>Não acatado</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 29 Para fins de cálculo da Base de Remuneração Regulatória, o valor da Depreciação (DEP) será aplicado aos ativos imobilizados depreciáveis, a partir da data da sua entrada em operação, sendo que o indicador de atualização (IGP-DI ou outro que vier a substituí-lo) será aplicado à Base de Remuneração Regulatória Líquida Bruta, ou seja, aos bens já depreciados mais os terrenos.</p>	<p>Entende-se que a alíquota deve ser aplicada sobre o base regulatória bruta e não líquida de forma a se evitar saldos residuais. Pode-se ampliar os estudos com demonstrações matemáticas para verificação da adequação da substituição.</p>	<p>A alíquota aplicada sobre a base regulatória bruta</p>	<p>Acatada parcialmente</p>
<p>Art. 33 Os ajustes serão apurados a partir das diferenças obtidas entre os custos autorizados pela AGEPAN e os realizados, referentes ao ano anterior, durante a revisão ordinária de tarifas. Parágrafo único. O cálculo da verificação do cumprimento da Tarifa Média (TM) encontra-se no Anexo I.</p>	<p>Com a sugestão de exclusão do artigo 34 sugere-se migrar o parágrafo único para o artigo 33.</p>	<p>Art. 33 Os ajustes serão apurados a partir das diferenças obtidas entre os custos unitários autorizados pela AGEPAN e os realizados, referentes ao ano anterior, durante a revisão ordinária de tarifas</p>	<p>Acatada parcialmente</p>
<p>Excluir o artigo 34.</p>	<p>Sugere-se a exclusão do artigo considerando que os ajustes já estão previstos no artigo 33.</p>	<p>idem anterior</p>	<p>Acatada parcialmente</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
CONTRIBUIÇÕES ABRACE			
<p>Art. 3 - Revogam-se os parágrafos 1º e 2º. Altera-se o parágrafo 1º do Art. 4º da Portaria nº 102, de 27 de dezembro de 2013. § 1º A MSGÁS deverá apresentar à AGEPAN a tabela de tarifas e os contratos com tarifas diferenciadas respeitando as cláusulas de confidencialidade, para homologação da agência, considerando avaliação prospectiva de sua razoabilidade e compatibilidade com a Tarifa Média (TM), dentro do prazo de 30 dias, após aprovação da Portaria.</p>	<p>A exclusão dos parágrafos 1 e 2 permitiriam à concessionária praticar descontos a determinados usuários ou segmentos sem a avaliação e homologação da agência. No limite, a distribuidora poderia aplicar práticas não isonômicas e discriminatórias no seu mercado. Portanto, a agência reguladora deve conhecer e homologar as práticas tarifárias do serviço público de movimentação de gás natural.</p>	<p>Foi acatada a alteração no § 3º, em que a concessionária fará o repasse de preços ao mercado cativo de forma tempestiva excluindo os volumes repassados aos grandes usuários (substituído o termo cliente).</p>	<p>Acatado parcialmente</p>
<p>Art. 4º Acrescenta-se o Capítulo III – Do Preço da Venda, com a seguinte redação: Art. 4 ... d) notas fiscais dos fornecedores e transportadores</p>	<p>A inclusão visa garantir, com evidências, o custo real incorrido pela concessionária na aquisição da molécula e transporte. Desta forma, a AGEMS terá subsídios para verificar que a distribuidora não está auferindo lucros ou prejuízos com a comercialização da molécula, atividade que não se enquadra no monopólio de distribuição.</p>	<p>Consideramos que não há necessidade da inclusão, uma vez que está implícito que a concessionária deverá atender a solicitação da agência de apresentação de documentação, todas que forem necessárias, sempre que for necessário a evidenciação dos custos incorridos.</p>	<p>Não acatado</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 4º Acrescenta-se o Capítulo III – Do Preço da Venda, com a seguinte redação: Art. 4º ... § 1º Na revisão Tarifária Ordinária e Extraordinária, será considerado como Preço de Venda (PV) o valor equivalente ao preço de compra de gás vigente no mês de publicação da Tarifa Média (TM), e calculado</p>	<p>Conforme descrito na introdução desta contribuição, é importante aproveitar a revisão da portaria 102/2013 para consolidação dos conceitos de Margem Bruta e de formação da tarifa final. Em nosso entendimento, a revisão tarifária versa sobre a margem bruta, que</p>	<p>Apesar da evolução e introdução de procedimentos mais modernos a portaria atual mantém o conceito de Tarifa Média</p>	<p>Não acatado</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>de acordo com a metodologia determinada nos respectivos instrumentos contratuais.</p> <p>§ 2º Quando houver mais de um supridor de gás, ou contratos com valores distintos, o valor do Preço de Venda (PV), será apurado pela média de todos os valores de compra, ponderada pelos respectivos volumes contratados e prazos de fornecimento.</p> <p>§ 3º Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os clientes.</p> <p>§ 1º O Preço de Venda (PV) será determinado trimestralmente pela AGEMS e terá como base o valor equivalente ao preço do mix de compra do gás vigente no mês anterior à publicação e calculado de acordo com a metodologia determinada nos respectivos instrumentos contratuais.</p> <p>§ 2º A AGEMS, em até 3 meses a partir da data de publicação desta resolução, emitirá portaria específica para instituição da Conta Gráfica, que deve contabilizar as diferenças apuradas entre o desembolso pela concessionária com aquisição de molécula e transporte e</p>	<p>proporciona o retorno econômico do objeto do contrato de concessão – serviço de movimentação de gás natural. Já as outras parcelas que compõe a tarifa final (para consumidores cativos) não são objeto de revisão tarifária, mas somente custos repassados a estes consumidores.</p> <p>Essa concepção ajuda a agência a regular, inclusive, a tarifa do consumidor livre (TUSD ou TMOV), que deve ser baseada na margem bruta, e não na chamada Tarifa Média (TM).</p> <p>Ainda propomos a criação de conta gráfica para a determinação periódica do PV. Tal instrumento torna-se imprescindível na medida em que a distribuidora possua outros contratos e fornecedores de gás, que podem possuir diferentes métodos de precificação do gás e de reajuste.</p>	<p>Os procedimentos elencados está no rol de aperfeiçoamento e melhorias de procedimentos na revisão da portaria com a instituição da conta gráfica.</p>	<p>Acatado parcialmente</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 7º Acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 48 da Portaria Agepan nº 102, de 27 de dezembro de 2013, que passa a contar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 48 ...</p> <p>§ 1º A Concessionária deverá encaminhar a AGEMS o pedido de atualização da Tarifa Média (TM), devido a atualização do Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias após a divulgação da previsão de atualização dos preços, disponibilizando as respectivas memórias de cálculo da nova Parcela de Transporte e da Parcela de Molécula, para que seja apurado o novo Preço de Venda (PV) e calculada uma nova Tarifa Média (TM) atualizada.</p> <p>§ 2º O valor da Tarifa Média (TM), decorrente da atualização do Preço de Venda (PV), será apurada em periodicidade mínima de 03 (três) meses, podendo ser aplicado critérios de ajustes para compensação de eventuais variações financeiras.</p>	<p>Em conformidade com a alteração proposta no art. 4. Conta gráfica deve apurar as diferenças entre os custos com gás e as receitas com o PV. Tal medida visa garantir que a distribuidora não tenha lucros ou prejuízos na comercialização de gás, conforme prevê contrato de concessão.</p> <p>que a distribuidora não tenha lucros ou prejuízos na comercialização de gás, conforme prevê contrato de concessão.</p>	<p>Manutenção do Art. 7º Acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 48 da Portaria Agepan nº 102, de 27 de dezembro de 2013, que passa a contar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 48</p> <p>§ 1º A Concessionária deverá encaminhar a AGEMS o pedido de atualização da Tarifa Média (TM), devido a atualização do Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias após a divulgação da previsão de atualização dos preços, disponibilizando as respectivas memórias de cálculo da nova Parcela de Transporte e da Parcela de Molécula, para que seja apurado o novo Preço de Venda (PV) e calculada uma nova Tarifa Média (TM) atualizada.</p> <p>§ 2º O valor da Tarifa Média (TM), decorrente da atualização do Preço de Venda (PV), será apurada em periodicidade mínima de 03 (três) meses, podendo ser aplicado critérios de ajustes para compensação de eventuais variações financeiras.</p>	<p>Não acatado</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 8º O caput do art. 49 e o § 1º da Portaria Agepan nº 102, de 27 de dezembro de 2013 passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 49 A AGEMS instaurará processo administrativo para análise do requerimento de revisão extraordinária, elaborará Nota Técnica a qual será submetida à Consulta Pública, e apresentará parecer final para apreciação da Diretoria Executiva.</p> <p>§ 1º Nas revisões extraordinárias decorrentes de atualização do Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural, referente a recomposições e reposições financeiras, oriundas da aplicação de índices de correção periódicos previamente definidos em contratos, conforme será previsto em portaria específica para regulação da Conta Gráfica, fica dispensada a realização de Consulta Pública, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei</p>	<p>Em conformidade com alterações anteriores.</p>	<p>Em conformidade com alterações anteriores.</p>	<p>Não acatado</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 11 A Despesa de Pessoal (P) diz respeito ao grupo de elementos de custos e despesas que registram os valores dos salários com seus reflexos, encargos legais e demais benefícios previstos na CLT.</p> <p>provenientes de Acordo Coletivos de Trabalho, bolsas de estágio, Convenção Coletiva de Trabalho, Dissídio e PCS — Plano de Cargos e Salários da MSGÁS, que sejam de direito e prescindíveis aos serviços prestados</p>	<p>Sugerimos que as despesas com pessoal a serem consideradas na base de cálculo da margem sejam apenas aquelas previstas nas leis trabalhistas. Tal medida é necessária para incentivar maior eficiência nos gastos, visto que as regras no contrato de concessão atual induzem ao aumento de gasto operacional.</p>	<p>A sugestão da base de cálculo da margem que sejam apenas aquelas previstas nas leis trabalhistas, serão contempladas com o objetivo de incentivar maior eficiência nos gastos, no entanto, as regras no contrato de concessão atual devem ser observadas.</p>	<p>Acatada Parcialmente</p>
<p>Art. 23 No cômputo da base de ativos para remuneração regulatória, a AGEPAN levará em conta somente os investimentos realizados não depreciados e em operação</p> <p>e a realizar pela MSGÁS, e ou ressarcidos pela MSGÁS com amparo da Portaria AGEPAN n° 079/20.</p> <p>§ 2° Com relação aos investimentos a realizar, a AGEPAN analisará apenas os investimentos a serem implementados ao longo do ano de referência, sendo considerada a data de sua incorporação a efetiva data de entrada em operação, conforme § 4°</p> <p>para efeito de remuneração pro-rata tempore e que gerem benefícios futuros para a concessão</p>	<p>Alteração proposta visa determinar que a base de cálculo dos ativos para fins de remuneração do custo de capital (INV) devem considerar apenas os ativos em operação e não totalmente depreciados.</p> <p>Do contrário, a concessionária poderia elevar a base de ativos inoperantes (para fins de remuneração do capital), visto que a depreciação se inicia apenas quando da sua efetiva operação (conforme art. 27).</p> <p>Alteração proposta uniformiza entendimento previsto nos parágrafos 3 e 4 do art. 23.</p>	<p>A sugestão da base que a base de cálculo de ativos em operação serão contempladas com o objetivo de incentivar maior eficiência nos gastos, no entanto, as regras no contrato de concessão atual devem ser observadas.</p>	<p>Acatada</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 24 §2º Para aprovação dos investimentos propostos pela concessionária, a Agepan poderá deverá comparar indicadores de custos detalhados de obras de qualquer natureza com valores históricos da própria concessionária, com concessionárias de outros estados e até mesmo com referências internacionais, para fins de controle e acompanhamento da concessão, admitindo prioritariamente as projeções e informações contábeis auditadas por a auditoria independente.</p>	<p>Entendemos primordial que a Agência sempre realizada uma análise pormenorizada dos investimentos propostos para garantir a modicidade tarifária e a eficiência no serviço público.</p>		<p>Não acatado</p>
<p>Art. 33 Os ajustes serão apurados a partir das diferenças obtidas entre os custos unitários autorizados pela AGEPAN e os realizados, referentes ao ano anterior, durante a revisão ordinária de tarifas</p>	<p>Inserção do termo “unitário” para que sejam considerados os volumes movimentados para fins de apuração dos AJUSTES. Consideramos uma alteração relevantes, já que os custos são considerados levando-se em conta o volume movimentado.</p>	<p>A proposta de inserção da especificação dos custos é oportuna</p>	<p>Acatado</p>
<p>Art. 34 Os ajustes poderão deverão contemplar eventuais compensações decorrentes de descumprimento do limite de margem bruta total, estabelecido pela Tarifa Média (TM) autorizada pela AGEPA</p>	<p>O cálculo e repasse dos ajustes não deveria ser facultativo, mas sim obrigatório. A alteração traz mais clareza aos processos de revisão tarifária, para concessionária, agência e para os usuários.</p>	<p>A proposta prevê determinação aos repasse dos ajustes.</p>	<p>Acatado</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 40</p> <p>§ 1º Todas as informações deverão também ser disponibilizadas em planilha padrão homologada pela AGEMS.</p> <p>§ 2º A planilha referida no §1º bem como todos os documentos descritos neste artigo serão disponibilizados à sociedade para contribuição na consulta pública.</p> <p>b) Plano de Investimentos (físico e financeiro), Projetos em Desenvolvimento, Planos de expansão acompanhados de estudo de viabilidade econômica, dentre outros julgados relevantes pela AGEPAN</p>	<p>Sugerimos incluir obrigatoriedade à concessionária remeter as informações em planilha, de forma padronizada. Trata-se de um benchmark do setor elétrica e busca auxiliar a avaliação dos dados por parte do regulador e dos usuários.</p> <p>Ainda, requisitamos que toda documentação seja publicidade em consulta pública para garantir melhor participação da sociedade.</p>	<p>Por se tratar de informações econômica e financeira protegida ao acesso em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.</p>	<p>Não Acatado</p>
<p>Art. 42 A MSGÁS deverá submeter à AGEPAN, até o dia 30 (trinta) de março janeiro de cada ano, uma proposta de nova Margem Bruta (MB) Tarifa Média (TM) dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, em conformidade com valores atualizados da Margem Bruta (MB) e do Preço de Venda (PV) do gás natural</p>	<p>Alteração temporal para evitar que as revisões tarifárias sejam implementadas somente ao meio do ano.</p>	<p>A sugestão está contemplada na instituição da conta gráfica</p>	<p>Acatado parcialmente</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
<p>Art. 43 A AGEPAN instaurará processo administrativo para atualização da Margem Bruta (MB) Tarifa Média (TM) e apresentará uma Nota Técnica até o último dia útil do mês de maio-março, a qual será submetida à consulta e posterior audiência pública</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem</p>	<p>Acatado parcialmente</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
CONTRIBUIÇÕES SUZANO S.A.			
<p>“Art. 4º ... (...) § 3º (Excluído).”</p>	<p>Sugere-se a exclusão do § 3º do art. 4º da minuta de revisão da Portaria AGEPAN nº 102/2013, com fulcro em três razões principais: A uma, pelo fato de o parágrafo em questão esvaziar toda a lógica contida no caput e parágrafos anteriores para a definição do calculado valor da molécula, tomando por premissa a existência de “moléculas carimbadas” ou de “estoque específico” para determinados usuários. Essa concepção é destoante não apenas às características de fungibilidade do bem,</p>	<p><i>A redação Minuta:</i> Art. 4º Para apuração do Preço de Venda (PV) a Concessionária deverá apresentar as respectivas memórias de cálculo da Parcela de Transporte e da Parcela de Molécula, que compõem o preço do gás, conforme previsão contratual com seus fornecedores, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia dos Contratos de compra de gás natural vigentes; b) solicitação de reajustes requeridos pelos fornecedores; c) histórico e percentual dos reajustes. § 1º Na revisão Tarifária Ordinária e Extraordinária, será considerado como Preço de Venda (PV) o valor equivalente ao preço de compra do gás vigente no mês de publicação da Tarifa Média (TM), e calculado de acordo com a metodologia determinada nos respectivos instrumentos contratuais. § 2º Quando houver mais de um fornecedor de gás, ou contratos com valores distintos, o valor do Preço de Venda (PV), será apurado pela média de todos os valores de compra, ponderada pelos respectivos volumes contratados e prazos de fornecimento. § 3º Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os clientes simultaneamente a grandes</p>	<p>Acatada parcialmente</p>

TEXTO INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS	ANÁLISE DA AGEMS	DECISÃO
	<p>nos termos do art. 85 do Código Civil, como também os preceitos estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no artigo 10-A de sua Resolução no 52/2011. A duas, em face da latente violação aos princípios que garantem a adequabilidade dos serviços públicos — notadamente a generalidade, conforme previsto pelo art. 17, § 4º, da Lei no 2.766/2003, do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como pelo art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/1995. E a três, devido ao potencial do dispositivo incorrer, em tese, em ato ilegal, com vício de motivação e desvio de finalidade, dados os litígios atualmente em curso da concessionária.</p>	<p>A inclusão do parágrafo permite a concessionária o repasse de preços ao mercado cativo de forma tempestiva excluindo os volumes repassados aos grandes usuários.</p>	<p>Acatada parcialmente</p>